



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501067-65.2022.8.26.0062/50000, da Comarca de Bariri, em que é embargante DANILO FACCIN MOCO, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1501067-65.2022/50000 – Bariri

Embargante: Danilo Faccin Moco

Embargada: Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

Voto nº 37.572

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação do réu por disparo de arma de fogo, com base em provas robustas de autoria e materialidade. O embargante alega omissão quanto à análise da insuficiência probatória, pretendendo reanalisar o mérito da condenação. Contudo, o acórdão embargado foi claro e suficiente ao fundamentar a decisão, não havendo omissões a serem sanadas. A tese de insuficiência probatória já foi refutada de forma expressa, com base em provas materiais, testemunhais e periciais, que corroboram a autoria do réu. A reanálise das provas e o reexame do mérito não são cabíveis em embargos de declaração, que não têm efeito modificativo. Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 01/26 do incidente contra o v. Acórdão de fls. 400/408, cuja ementa possui o seguinte teor: **“APELAÇÃO CRIMINAL - Disparo de arma de fogo - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu – Impossibilidade de absolvição - Penas e regime prisional fixados com critério e corretamente - Recurso desprovido.”**

Pretende, com os presentes embargos declaratórios, que sejam sanadas supostas omissões, requerendo a absolvição do embargante, sob o fundamento da insuficiência

probatória.

É o relatório.

O V. Acórdão foi bastante claro, em nada omissos, coadunando-se com o **princípio do livre convencimento motivado**, conforme se observa do teor do acórdão embargado:

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 09/10, 31/33 e 44/45), dos autos de exibição e apreensão (fls. 11 e 34), imagem dos projéteis apreendidos (fl. 13), laudos periciais (fls. 14/29, 35/43, 73/84 e 155/169), e pela prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria é incontestada.

A testemunha/vítima Maicon Tiago de Souza Gimenez, proprietário do bar em que se deram os fatos, disse que, na data dos fatos, o réu se dirigiu ao estabelecimento comercial munido de um pedaço de pau, com o objetivo de agredir o depoente. Falou que arremessou no acusado uma garrafa que estava próxima, como forma de se defender. Em virtude disso, Danilo desviou-se do objeto arremessado e, enquanto caminhava para fora do bar, virou-se abruptamente, em posse de uma arma de fogo, e disparou, sendo que, após isso, foi embora. Ressalta que foi efetuado apenas um disparo, que atingiu um balcão e uma geladeira. Contou que não estava próximo ao local atingido pelo tiro. Relatou que possui uma desavença com o réu, pois este acha que aquele foi o autor do furto de alguns bois de sua propriedade. Atualmente,

encontra-se preso em razão de uma acusação no sentido de que teria praticado abigeato.

O acusado, em Juízo, exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Observa-se dos autos, o teor do laudo pericial elaborado pelo Perito:

"Foram encontradas CONCORDÂNCIAS entre os objetos descritos nos itens 3.3.A e 3.4.B (concordância entre si) e com os projéteis padrão coletados da arma questionada (descrita no item 3.1), tanto nos elementos de ordem genérica (profundidade, largura e distância entre as impressões de raias), bem como nos elementos de ordem específica (estriamentos finos), que são individualizadores neste tipo de exame, indicando que os objetos descritos nos itens 3.4.A e 3.4.B FORAM DISPARADOS pelo cano ostentado quando dos exames pela pistola marca Taurus, modelo PT 92 AF-D, calibre 9mm, numeração ABB333454". (fl. 167)

Salienta-se que o artigo 15 da Lei 10.826/2003 tipifica as condutas de: "disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime".

No caso em comento, foi provado o disparo de arma pelo apelante, conforme o laudo supracitado (fls. 155/169) e relato da testemunha.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi

suficiente para provar que o apelante realmente foi o autor do crime inserto no artigo 15 da Lei 10.826/2003, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Corte:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Carlos Alberto De Souza Tavares contra sentença que o condenou a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 12 dias-multa, por disparo de arma de fogo em via pública, conforme art. 15 da Lei n.º 10.826/03, c.c. art. 61, II, 'a', do Código Penal. O fato ocorreu em 02 de julho de 2021, em Taubaté, após acidente de trânsito envolvendo sua enteada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) na alegação de legítima defesa por parte do apelante e (ii) na possibilidade de redução da pena com base na confissão espontânea. III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima e testemunhas, corroborada por provas periciais, refuta a alegação de legítima defesa. Apelante que foi ao encontro do suposto algoz, em vez de dele se afastar. Disparo efetuado na parte traseira do veículo, entre outros comportamentos que afastam a tese da legítima defesa. 4. Motivo fútil bem reconhecido. Briga de trânsito que motivou os disparos. 5. A confissão do apelante não pode ser considerada atenuante, pois foi qualificada, alegando legítima defesa, o que não

implica em admissão de culpa. IV. Dispositivo e Tese
6. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal
1500939-60.2021.8.26.0618; Relator (a): Ana Lucia
Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Taubaté - 1ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro:
07/01/2025)

No mesmo sentido, anteriormente decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL – Disparo de arma de fogo –
Autoria e materialidade delitiva perfeitamente
demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação
dos recorridos – Condenação que deve ser mantida –
Penas e regime inicial fixados com critério – Recurso
desprovido. (TJSP; Apelação Criminal
1500490-31.2019.8.26.0438; Relator (a): Ricardo Sale
Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro:
17/09/2024)

Com efeito, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou para suprir omissão de questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A ambiguidade se dá quando a decisão permite mais de uma interpretação; a obscuridade, quando falta clareza na redação, impossibilitando a compreensão de seu conteúdo; a contradição, quando as questões analisadas e decididas se apresentam incoerentes; e, a omissão, quando o julgado deixa de se pronunciar sobre algum ponto do litígio.

É de curial sabença que o julgador não é obrigado a rebater a defesa ao proferir decisão nos autos, tampouco a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais ou constitucionais por ela mencionados, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Outro não é o escólio do E. Des. Guilherme de Souza Nucci que, em sua obra Código de Processo Penal comentado, leciona que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não discrepa de tal entendimento:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DEFERIDA NA ORIGEM. ART. 619 DO CPP. OFENSA

AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. Não viola o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP quando o julgado atacado enfrenta de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, mesmo que julgue de modo contrário ao pretendido pelo recorrente. 2. **"O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção"** (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)" (EDcl no RHC 58.726/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 910.063/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. (...) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA. (...) RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Não carece de nulidade a decisão condenatória que, mesmo de forma sucinta, fundamenta as razões por que concluiu pelo édito repressivo, sendo despiciendo rebater minuciosamente todas as questões levantadas pela defesa, especialmente se a tese é implicitamente afastada pelo entendimento adotado (HC 91.855/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 2/2/2009). 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos exigidos pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, ambos do RISTJ, notadamente por não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. 7. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1168054/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em*

05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Nesse aspecto, vale recordar que o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, segundo o qual *“o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

No caso em análise, o embargante opõe embargos de declaração sustentando omissões no v. acórdão embargado, querendo, em verdade, rediscutir o resultado do julgamento da apelação criminal analisada por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal.

Nota-se ser nítido o objetivo de dar ao recurso efeito infringente com o intuito de rediscutir a pretensão para obter a alteração do julgado.

Nesse sentido, a posição da jurisprudência deste E. Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Basta que acolha um argumento suficiente a embasar a sua conclusão e não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (TJSP, Órgão Especial, Embargos de Declaração nº 108.471-0/8, Relator Des.

Menezes Gomes, j. em 27.10.2004).

*“Processual civil. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Requerimento administrativo de extração de cópias para fins de instrução de ação popular. Pedido genérico. Inadmissibilidade. Violação do artigo 535 do CPC. Inocorrência. Acórdão devidamente fundamentado. Pretensão de rejulgamento da causa. Impossibilidade. 1. **É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.** 2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o decisum embargado assentou, de forma clara e fundamentada, que o pedido de informações às entidades e aos órgãos públicos para a defesa de direitos deve ser acompanhado de alguns esclarecimentos a respeito de sua finalidade, não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para a instrução de ação popular, ou que há suspeita de exorbitância em eventuais valores cotados em procedimento licitatório, como no caso. Precedentes: RMS 20.412/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/03/2008; RMS 18.564/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/12/2004. 3. A*

insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.558 RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 02/06/2011) (grifos nossos)

Assim sendo, rejeitam-se os embargos de declaração, a despeito da tempestividade.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator